



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 189/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0513/2019

REQUERENTE : OTICA BOA VISTA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 354,25** (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente à Diferencial de Alíquota, por **OTICA BOA VISTA LTDA, CNPJ 20.070.560/0001-20, CGF 24.025885-7**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); DANFE nº. 7.110 (fls. 03); Relatório de Lançamentos Agrupados por DIFAL (fls. 04); Comprovantes de pagamento (fls. 05/06); e, DARE's (fls. 07/08).

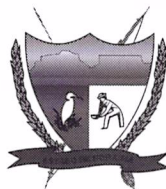
No pedido a requerente alega em síntese que **pagou em duplicidade ICMS-DIFAL referente a Nota Fiscal n.º 7.110 no valor de R\$ 354,25**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez proferiu o Despacho n.º 38/2019 (fls. 11), com encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT) para verificação do alegado pela requerente.

Em resposta, a DMFT (fls. 12/13), confirmou o pagamento em duplicidade pleiteado pela requerente.

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer n.º 127/2019 (fls. 14), **pelo deferimento do pedido**.

Por fim esta relatoria juntou às fls. 17/18, espelhos de DARE referentes aos arquivos de arrecadação 4542 (seq. 152) e 4580 (seq. 265).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0513/2019

FLS.02

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

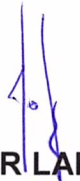
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

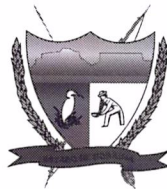
(...)

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente, a qual, após as verificações de praxe, inclusive por diligência da DFMT (fls. 12/13) e espelhos de DARE (fls. 17/18), arquivos n.ºs **4542 (seq. 152)** e **4580 (seq. 265)**, constatou-se a duplicidade dos pagamentos.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 354,25** (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0513/2019

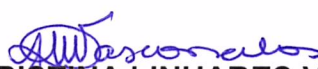
FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OTICA BOA VISTA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

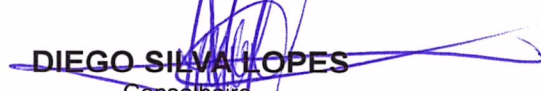
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

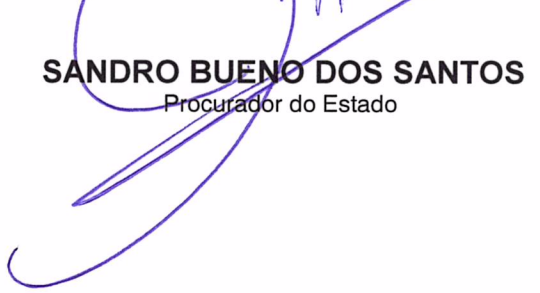

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado